



**observatório
universitário**

*Estudo Comparativo para Projeto do
Decreto de EAD: uma Nota Técnica*

Documento de Trabalho nº 37

*Helena Maria Barroso
Ivanildo Ramos Fernandes*

Setembro de 2005



O **Observatório Universitário**, é um núcleo do instituto **Databrasil – Ensino e Pesquisa**, que se dedica ao desenvolvimento de estudos e projetos sobre a realidade socioeconômica, política e institucional da educação superior.

O **Observatório Universitário** alia, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior. A série *Documentos de Trabalho* tem por objetivo divulgar pesquisas em andamento e colher sugestões e críticas para aperfeiçoamento e desdobramentos futuros.

Observatório Universitário

Databrasil – Ensino e Pesquisa

Autoria

Helena Maria Abu-Mehri Barroso
Ivanildo Ramos Fernandes

Coordenação

Edson Nunes
Paulo Elpídio de Menezes Neto

Coordenação de Projetos

Violeta Monteiro

Equipe Técnica

Ana Beatriz Gomes de Mello Moraes
André Magalhães Nogueira
David Morais
Enrico Martignoni
Fernanda França
Helena Maria Abu-Mehri Barroso
Helenice Andrade
Ivanildo Ramos Fernandes
Leandro Molhano Ribeiro
Márcia Marques de Carvalho
Patricia de Oliveira Burlamaqui
Vitor de Moraes Peixoto
Wagner Ricardo dos Santos

Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro
20011-901 – Rio de Janeiro – RJ
Tel./Fax.: (21) 3221-9550

e-mail: observatorio@observatoriouniversitario.org.br
<http://observatoriouniversitario.org>

Este estudo originou-se em 07 de Outubro de 2003, havendo quatro versões datadas de 23/10/2003 e 15/12/2003, tendo sua alteração final datada de 24/08/2004.

Neste sumário consideraremos apenas as alterações substanciais ocorridas entre a versão original (07/10/03) e a versão atual (24/08/04), destacando, no entanto, que ele não compreende a totalidade das alterações ocorridas. Havendo interesse nas demais alterações, deverá ser consultado o documento em anexo.

PRIMEIRA VERSÃO DE 07/10/03	SUMÁRIO PARA O PROJETO DE DECRETO EAD	VERSÃO MAIS ATUAL DE 24/08/04
Art. 1º. Para os efeitos deste Decreto, em consonância com o artigo 80 da Lei nº 9.394/96, considera-se Educação a Distância (EAD) o processo de desenvolvimento pessoal no qual educadores e educandos interagem virtual, presencialmente ou de ambas as formas, por meio da utilização didática das tecnologias da informação e da comunicação bem como de sistemas de gestão e avaliação que lhe são peculiares, objetivando a qualidade do ensino e da aprendizagem.	Art. 1º. (sem alteração)	Art. 1º. Para os fins deste Decreto considera-se Educação a Distância (EAD) o processo de desenvolvimento pessoal no qual educadores e educandos interagem predominantemente por meio da utilização didática das tecnologias da informação e da comunicação bem como de sistemas de gestão e avaliação que lhe são peculiares, objetivando a qualidade do ensino e da aprendizagem.
Art. 2º. O credenciamento das instituições de ensino interessadas na oferta de educação a distância, a autorização para implantação de cursos e programas e os respectivos processos de avaliação, diplomação e certificação, referem-se:	Art. 2º. (sem alteração)	Art. 2º. O credenciamento das instituições de ensino para a oferta de educação a distância, a autorização para implantação dos cursos e programas, com os respectivos processos de avaliação, diplomação e certificação, referem-se:
I – à educação escolar de nível médio, a educação de jovens e adultos e a educação profissional de nível técnico, conforme disposto na LDB;	I – (sem alteração)	<u>I – à educação escolar de nível médio, à educação de jovens e adultos e à educação profissional de nível técnico, conforme disposto na LDB;</u>
II – aos cursos e programas oferecidos por instituições de ensino superior, abrangendo os sequenciais, de graduação e de pós-graduação, conforme disposto na LDB;	(24/08/04 alterou-se)*incluiu-se os cursos de educação tecnológica.	II – aos cursos e programas oferecidos por instituições de ensino superior, abrangendo os sequenciais, de graduação, incluindo a educação tecnológica, de especialização, de mestrado e de doutorado, conforme disposto na LDB;
III – aos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> oferecidos por outras instituições, conforme o que dispõe a legislação em vigor.	(24/08/04 alterou-se)* Obs: não contempla os outros tipos de cursos; por que só os de especialização ?	III – aos cursos de especialização oferecidos por outras instituições, conforme o que dispõe a legislação em vigor. Obs: não contempla os outros tipos de cursos; por que só os de especialização ?
§ 1º. A oferta de cursos e programas regulares de educação a distância, nos níveis, nas etapas e nas modalidades definidos neste artigo, observará os objetivos da educação nacional, as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas específicas de cada sistema de ensino bem como os referenciais de qualidade necessários para o efetivo desenvolvimento e a avaliação dos processos de ensino e aprendizagem.	§ 1º.(sem alteração)	<u>§ 1º. A oferta de cursos e programas regulares de educação a distância, nos níveis, nas etapas e nas modalidades definidos neste artigo, observará os objetivos da educação nacional, as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas específicas de cada sistema de ensino bem como os referenciais de qualidade necessários para o efetivo desenvolvimento e a avaliação dos processos de ensino e aprendizagem.</u>

<p>§ 2º. A matrícula nos cursos a distância do ensino médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional de nível técnico poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a respectiva idade mínima e mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.</p>	<p>§ 2º.(sem alteração)</p>	<p><u>§ 2º. A matrícula nos cursos a distância do ensino médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional de nível técnico poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a respectiva idade mínima e mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.</u></p>
	<p>(24/08/04 inseriu o § 3º)</p>	<p>§ 3º. Na educação escolar ministrada a distância haverá controle da frequência dos alunos quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias, conforme previsto no projeto pedagógico do curso.</p>
<p>§ 3º. Os cursos e programas de educação a distância deverão prever, para os alunos portadores de necessidades especiais, as devidas adaptações nos materiais didáticos, tecnologias de informação e comunicação, provas e exames.</p>	<p>§ 4º.(sem alteração anteriormente §3º)</p>	<p>§ 4º. Os cursos e programas de educação a distância devem prever para os alunos portadores de necessidades especiais, de acordo com a legislação em vigor, as devidas adaptações nos materiais didáticos, nas tecnologias de informação e comunicação, nas provas e nos exames.</p>
<p>§ 4º. A matrícula nos cursos de graduação e de pós-graduação a distância será efetivada mediante comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.</p>	<p>§ 5º.(sem alteração anteriormente §4)</p>	<p>§ 5º. A matrícula nos cursos de graduação e de pós-graduação a distância será efetivada mediante comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.</p>
<p>§ 5º. Os cursos a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais, respeitada a idade mínima quando se tratar da educação de jovens e adultos, do ensino médio e do ensino profissionalizante de nível técnico, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos a distância poderão ser aceitas em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituição credenciada e em cursos autorizados ou reconhecidos.</p>	<p>§ 6º.(sem alteração anteriormente §5º)</p>	<p>§ 6º. Os cursos a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos a distância poderão ser aceitas entre cursos a distância e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituição credenciada e em cursos autorizados ou reconhecidos.</p>
<p>§ 6º. Os diplomas e certificados de cursos e programas de educação a distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional, sem qualquer diferença com relação aos cursos correspondentes realizados presencialmente e sem indicação da modalidade de ensino.</p>	<p>§ 7º.(sem alteração anteriormente §6º)</p>	<p>§ 7º. Os diplomas e certificados de cursos e programas de educação a distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.</p>
<p>Seção II</p>	<p>Seção II - Definições(Art. 3º I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV)</p>	

Definições[1]	*não houve recepção desta seção na versão de 24/08/04, por sugestão da conselheira do CNE, Guiomar Namó de Melo, onde sugere que esta seção seja retirada do Decreto e passe para uma Exposição de Motivos ou Portaria ou para um Parecer do CNE.	
	(24/08/04 alterou-se)	
Seção III		Seção II
Condições Gerais para a Oferta da Educação a Distância	Seção II - Dos Procedimentos para Oferta da Educação a Distância	Dos Procedimentos para Oferta da Educação a Distância
Art. 4º. As instituições de ensino interessadas em ofertar educação a distância deverão solicitar, junto ao órgão competente de educação, o credenciamento, a autorização e, no nível superior, o reconhecimento dos seus cursos e programas, comprovando os seguintes requisitos legais:	Art. 3º. (idem)	Art. 3º. As instituições de ensino interessadas em ofertar educação a distância deverão solicitar, junto ao órgão competente de educação, o credenciamento, a autorização e, no nível superior, também o reconhecimento dos seus cursos e programas, comprovando os seguintes requisitos legais:
I – habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispostas na legislação em vigor pertinente;	<u>I – (sem alteração)</u>	I – habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispostas na legislação em vigor pertinente;
II – qualificação técnico-pedagógica:	<u>II – (sem alteração)</u>	II – qualificação técnico-pedagógica:
a) histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando couber;	<u>a – (sem alteração)</u>	a) histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando couber;
b) projeto institucional, que defina a missão, os objetivos e os princípios da instituição de ensino, contemplando a oferta de educação a distância;	<u>b – (convergência da alínea "b" e "c" da versão de 07/10/03)</u>	b) plano de desenvolvimento institucional (PDI) que defina a missão, os objetivos, os princípios da instituição de educação a distância e estabeleça programas, projetos e metas delimitadas no tempo e os recursos necessários para cada um deles, contemplando a oferta nessa modalidade;
c) plano de desenvolvimento institucional, que estabelece metas, programas e projetos delimitados no tempo e os recursos necessários para cada um deles;		
d) projetos pedagógicos, dos quais constem a concepção dos cursos ou programas, o currículo, o número de vagas, o sistema de avaliação e a descrição detalhada dos serviços de suporte e atendimento remoto aos alunos da educação a distância, inclusive dos pólos de EAD;	<u>c – (anteriormente alínea "d")</u>	c) projetos pedagógicos, dos quais constem a concepção dos cursos ou programas, o currículo, o número de vagas, o sistema de avaliação e a descrição detalhada dos serviços de suporte e atendimento remoto aos alunos da educação a distância, inclusive, quando for o caso, de pólo de EAD;
e) corpo docente qualificado na forma da lei;	<u>d – (anteriormente alínea "e")</u>	d) corpo docente qualificado na forma da lei;
f) corpo técnico-profissional;	<u>e – (anteriormente alínea "f")</u>	e) corpo técnico-profissional;

<p>g) instalações físicas gerais e específicas adequadas à realização do projeto pedagógico, com especial atenção para os laboratórios e para a infra-estrutura física e técnica de suporte e atendimento remoto aos alunos da educação a distância, inclusive dos pólos de EAD;</p>	<p>f – <u>(anteriormente alínea "g")</u></p>	<p>f) instalações físicas gerais e específicas adequadas à realização do projeto pedagógico, com especial atenção para os laboratórios e para a infra-estrutura física e técnica de suporte e atendimento remoto aos alunos da educação a distância, inclusive, quando for o caso, o pólo de EAD, entendido como unidade operativa, geralmente organizada com o concurso de diversas instituições, para a execução descentralizada de algumas funções didático-administrativas de curso, consórcio, rede ou sistema de educação a distância;</p>
<p>h) bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e atualização dos meios de atendimento.</p>	<p>g – <u>(anteriormente alínea "h")</u></p>	<p>g) bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e atualização dos meios de atendimento.</p>
<p>Parágrafo único. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino poderão estabelecer requisitos complementares aos dispostos neste artigo, bem como dispensá-los integral ou parcialmente, no que diz respeito ao seu inciso I, no caso de instituições de ensino já credenciadas para a oferta de educação escolar presencial e que estejam em regular funcionamento.</p>	<p>Parágrafo único– (sem alteração)</p>	<p>Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos requisitos complementares aos dispostos neste artigo bem como a sua dispensa integral ou parcial no que diz respeito ao inciso I, no caso de instituições de ensino já credenciadas para a oferta de educação escolar presencial e que estejam em regular funcionamento.</p>
		<p>???</p>
<p>CAPÍTULO II</p>	<p>CAPÍTULO II</p>	<p>CAPÍTULO II</p>
<p>DA OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA</p>		<p>DA OFERTA DE CURSOS A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR DE NÍVEL MÉDIO, NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO</p>
<p>Seção I</p>		
<p>Do Credenciamento</p>	<p>Seção I - <u>(convergência da seção I e II da versão de 07/10/03)</u></p>	<p>Seção I</p>
		<p>Das Normas e Procedimentos para Credenciamento e Autorização</p>

<p>Art. 5º. A instituição de ensino interessada em oferecer educação a distância no âmbito da educação básica, nas etapas do ensino fundamental para jovens e adultos e do ensino médio bem como da educação profissional de nível técnico, deverá solicitar o seu credenciamento perante o órgão competente de educação do respectivo sistema de ensino, mediante requerimento instruído com os documentos e informações estabelecidos nos termos do art. 4º deste Decreto e na legislação pertinente.</p>	<p>Art. 4º. (<u>anteriormente art 5º - sem alteração</u>)</p>	<p>Art. 4º. A instituição de ensino interessada em oferecer, a distância, educação escolar de nível médio, educação de jovens e adultos e educação profissional de nível técnico deverá solicitar o seu credenciamento perante a União, mediante requerimento instruído com os documentos e informações estabelecidos nos termos do art. 3º deste Decreto e na legislação pertinente.</p>
	<p>(24/08/04 inseriu)</p>	<p>§ 1º. A União, em cumprimento ao que dispõem os artigos da LDB 8º, 9º, 10, 11 e 80, e respectivos parágrafos, organizará, em regime de colaboração, a cooperação e integração entre os diferentes sistemas de ensino, podendo descentralizar, por ato próprio do Ministério da Educação, o credenciamento de instituições de ensino interessadas em oferecer, a distância, educação escolar de nível médio, educação de jovens e adultos e educação profissional de nível técnico.</p>
<p>§ 1º. O credenciamento da instituição será necessariamente concomitante à primeira autorização de curso ou programa.</p>	<p>§ 2º. (<u>anteriormente §1º</u>)</p>	<p>§ 2º. O credenciamento da instituição será necessariamente concomitante à primeira autorização de curso ou programa.</p>
<p>§ 2º. As instituições de ensino credenciadas para oferecer cursos e programas de educação a distância deverão solicitar, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo da autorização concedida, avaliação para fins de renovação da mesma.</p>	<p>§ 3º. (<u>anteriormente §2º</u>)</p>	<p>§ 3º. As instituições de ensino credenciadas para oferecer cursos e programas de educação a distância deverão solicitar, até 360 (trezentos e sessenta) dias antes do vencimento do prazo da autorização concedida, avaliação para fins de renovação da mesma.</p>
<p>Art. 6º. Os sistemas de ensino, com fundamento no regime de colaboração, informarão os atos de credenciamento praticados aos demais órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino e à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.</p>	<p>Art. 5º. (<u>anteriormente art 6º - passa a considerar não só os atos de credenciamento, mas também os atos de autorização</u>)</p>	<p>Art. 5º. Cada sistema de ensino, com fundamento no regime de colaboração, informará os atos de credenciamento e de autorização praticados aos órgãos normativos e executivos dos demais sistemas de ensino e à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.</p>
<p>Art. 7º. A instituição de ensino credenciada para ministrar educação básica a distância, nas etapas do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio e do ensino profissional de nível técnico que instale pólo de EAD ou similar para funcionamento sob jurisdição de outro sistema de ensino, ficará, quanto ao pólo instalado, sujeita à supervisão desse sistema.</p>	<p>Art. 6º. (<u>anteriormente art 7º - desconsiderou as etapas do ensino fundamental</u>)</p>	<p>Art. 6º. A instituição de ensino credenciada para ministrar, a distância, educação escolar de nível médio, educação de jovens e adultos e educação profissional de nível técnico que instale unidade operativa pólo(s) sob jurisdição de outro sistema de ensino ficará, quanto às atividades dessa unidade, sujeita à supervisão desse sistema. +--</p>

<p>§ 1º. A instituição, no caso previsto no <i>caput</i> deste artigo, deverá encaminhar comunicação ao órgão normativo do sistema, acompanhada do projeto pedagógico do curso ou programa e dos respectivos atos de credenciamento e autorização, e sem alteraçãoá responsável pela avaliação e pelos atos que levem à diplomação ou certificação dos alunos.</p>	<p>§ 1º. (sem alteração)</p>	<p>§ 1º. A instituição, no caso previsto no <i>caput</i> deste artigo, deverá encaminhar comunicação ao órgão normativo do sistema onde se situe o(s) pólo(s) a unidade operativa que planeja instalar, acompanhada do projeto pedagógico do curso ou programa e dos respectivos atos de credenciamento e autorização, e sem alteraçãoá responsável pela avaliação e pelos atos que levem à diplomação ou certificação dos alunos.</p>
<p>§ 2º. Os pólos de EAD só poderão responsabilizar-se pelos atos de avaliação, diplomação ou certificação, mediante credenciamento e autorização obtidos do respectivo órgão normativo de educação do sistema em que estejam instalados.</p>	<p>(24/08/04 nova redação)</p>	<p>§ 2º. Os cursos a distância de nível médio, educação de jovens e adultos e educação profissional de nível técnico, enquanto não tiverem a sua autorização renovada, terão sua oferta limitada à unidade da federação onde se localiza a sede da instituição que os oferece.</p>
<p>Art. 8º. A instituição de ensino e seus pólos de EAD ou similares poderão ser descredenciados em conjunto ou separadamente se, da supervisão e avaliação periodicamente realizadas pelos respectivos sistemas de ensino, para fins de autorização ou renovação de autorização dos seus cursos e programas de educação a distância, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, situação em que somente após processo de recredenciamento poderá a instituição de ensino ou pólo de EAD retornar às suas atividades de educação a distância.</p>	<p>Art. 7º. (sem alteração - anteriormente art 8º)</p>	<p>Art. 7º. A instituição de ensino poderá ser descredenciada se, dos processos de supervisão e avaliação periódicas realizados pelos respectivos sistemas de ensino, para fins de autorização ou renovação de autorização dos seus cursos e programas de educação a distância, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, só podendo retornar às suas atividades de educação a distância após novo processo credenciamento.</p>
<p>Parágrafo único. As ocorrências de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão objeto de diligências, sindicâncias e de processo administrativo que vise a apurá-las, na forma da legislação em vigor.</p>	<p>parágrafo único (sem alteração)</p>	<p>Parágrafo único. As ocorrências de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão objeto de diligências, sindicâncias e de processo administrativo que vise a apurá-las na forma da legislação em vigor.</p>
<p></p>	<p></p>	<p></p>
<p>Seção II</p>	<p></p>	<p></p>
<p>Da Autorização</p>	<p></p>	<p></p>
<p>Art. 9º. Os cursos e programas de educação básica e profissional de nível médio a distância somente poderão ser implementados após autorização por parte dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, devendo, para isso, a instituição de ensino interessada apresentar solicitação acompanhada dos documentos e informações exigidos pelo respectivo sistema.</p>	<p>Art. 8º. (anteriormente art 9º da seção II)</p>	<p>Art. 8º. Os cursos e programas a distância na educação escolar de nível médio, na educação básica de jovens e adultos e na educação profissional de nível técnico somente poderão ser implementados, nos moldes do que dispõe o § 1º do art. 4º deste Decreto, após autorização por parte dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, devendo, para isso, a instituição de ensino interessada apresentar solicitação acompanhada dos documentos e informações exigidos pelo respectivo sistema.</p>

§ 1º. Os sistemas de ensino definirão, preferencialmente no regime de colaboração de que trata o artigo 8º da LDB, os critérios e exigências que regulamentarão a autorização de cursos a distância sob sua jurisdição.	§ 1º.(<u>sem alteração</u>)	§ 1º. Os sistemas de ensino definirão, preferencialmente no regime de colaboração de que trata o artigo 8º da LDB, critérios e normas adicionais que regulamentarão a autorização de cursos a distância sob sua jurisdição.
§ 2º. A autorização para implementação dos cursos ou programas mencionados no <i>caput</i> deste artigo será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser renovada mediante processo de avaliação.	§ 2º.(<u>sem alteração</u>)	§ 2º. A autorização para implementação dos cursos ou programas mencionados no <i>caput</i> deste artigo será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser renovada mediante processo de avaliação.
§ 3º. As manifestações terminativas emitidas sobre as solicitações de que trata este artigo são passíveis de recurso ao respectivo órgão normativo do correspondente sistema de educação.	§ 3º.(<u>sem alteração</u>)	§ 3º. As manifestações terminativas emitidas sobre as solicitações de que trata este artigo são passíveis de recurso ao respectivo órgão normativo do correspondente sistema de educação.
Seção III	Seção II (anteriormente seção III na versão de 07/10/03)	
Da Avaliação e Certificação		Seção II
		Da Avaliação de Desempenho e da Certificação
Art. 10. A avaliação de desempenho dos alunos será feita no processo pela própria instituição de ensino credenciada para ministrar cursos ou programas de educação a distância, segundo critérios e procedimentos definidos no projeto autorizado.	Art. 9º.(<u>anteriormente art 10º</u>)	Art. 9º. A avaliação de desempenho dos alunos será feita no processo pela própria instituição de ensino credenciada para ministrar cursos ou programas de educação a distância, segundo critérios e procedimentos definidos no projeto autorizado.
Art. 11. Os exames periódicos que conduzem à certificação de estudos ou à diplomação dos alunos serão exclusivamente de natureza presencial e seus resultados prevalecerão sobre os demais resultados obtidos de quaisquer outras formas de avaliação a distância.	Parágrafo único. (<u>anteriormente art 11º</u>)	Parágrafo único. As avaliações periódicas que conduzem à promoção e conclusão de estudos e à obtenção de certificados ou diplomas serão exclusivamente de natureza presencial e seus resultados prevalecerão sobre os demais resultados obtidos de quaisquer outras formas de avaliação a distância.
§ 1º. Os exames de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão ser realizados pelas próprias instituições de ensino, pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.	§ 1º da art 11º da versão de 07/10/03 não foi rcepcionado	
§ 2º. Os exames nas etapas do ensino fundamental para jovens e adultos e do ensino médio na educação básica só poderão ser realizados pela própria instituição se os cursos de ensino fundamental e médio a distância que a mesma ministre tiverem uma duração mínima, respectivamente, de dois anos e de um ano e meio.	Art. 10º.(<u>alterou-se anteriormente § 2º do art 11º</u>)	Art. 10. Cabe ao órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou às instituições por ele credenciadas atestar, por meio de exames de certificação obrigatórios para os alunos, a conclusão do ensino fundamental ou médio de cursos a distância para jovens e adultos com duração inferior a dois anos e um ano e meio, respectivamente.

<p>§ 3º. As instituições de ensino que ministram educação básica a distância nas etapas do ensino fundamental para jovens e adultos e do ensino médio e queiram submeter seus alunos aos exames do órgão executivo do sistema poderão fazê-lo, desde que se responsabilizem pela sua inscrição, mantenham os registros de inscrição e de desempenho dos mesmos e arquem com os respectivos custos.</p>		
<p>§ 4º. Para a realização dos exames do órgão executivo do sistema os sistemas de ensino credenciarão instituições que tenham capacidade reconhecida e notória competência em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial.</p>	<p>Parágrafo único. (<u>anteriormente § 4º do art 11º não recepcionando o § 1º, 3º e 5º</u>)</p>	<p>Parágrafo único. Poderão credenciar-se, para realizar os exames de que trata o <i>caput</i> deste artigo, instituições que tenham capacidade reconhecida e notória competência em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial nem tenham, no mesmo período, alunos inscritos no exame de certificação.</p>
<p>§ 5º. As instituições de ensino que inscreverem seus alunos nos exames do órgão executivo do sistema, não poderão solicitar credenciamento para realização desses exames no mesmo período letivo.</p>		
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO PARA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA		DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO PARA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA
<p>Art. 13. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de educação superior a distância deverá atender, além do disposto no Artigo 4º deste Decreto, ao estabelecido na legislação educacional aplicável.</p>	<p>Art. 11º. (<u>anteriormente art 13º - refere-se ao art 4º</u>)</p>	<p>Art. 11. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de educação superior a distância deverá atender, além do disposto no art. 3º deste Decreto, ao estabelecido na legislação educacional aplicável.</p>
<p>§ 1º. O credenciamento será concedido pela União por prazo determinado e deverá ser renovado dentro do período definido na Portaria de Credenciamento.</p>	<p>§ 1º. (<u>não trata mais da renovação</u>)</p>	<p>§ 1º. O credenciamento será concedido pela União por prazo determinado, definido na Portaria de Credenciamento.</p>
	<p>§ 2º. (<u>inserido em 24/08/04</u>)</p>	<p>§ 2º. O credenciamento da instituição será necessariamente concomitante à primeira autorização de curso ou programa.</p>
	<p>§ 3º. (<u>inserido em 24/08/04</u>)</p>	<p>§ 3º. O credenciamento deverá ser solicitado à União até 360 (trezentos e sessenta) dias antes do vencimento do prazo concedido no ato de credenciamento.</p>
<p>§ 2º. A oferta de cursos superiores a distância deverá estar prevista e descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição de ensino.</p>	<p>§ 4º. (<u>anteriormente § 2º</u>)</p>	<p>§ 4º. A oferta de cursos superiores a distância deverá estar prevista e descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional PDI da instituição de ensino credenciada para educação a distância.</p>
<p>§ 3º. O PDI, para os efeitos deste artigo, deverá pautar-se pelos referenciais de qualidade da educação a distância, definidos em Portaria do Ministério da Educação, e indicar estratégias e ações de capacitação concebidas para a implantação, consolidação e integração dos projetos pedagógicos dos cursos superiores a distância.</p>	<p>§ 5º. (<u>anteriormente § 3º</u>)</p>	<p>§ 5º. O PDI, para os efeitos deste artigo, deverá pautar-se pelos referenciais de qualidade da educação a distância, definidos em Portaria do Ministério da Educação, e indicar estratégias e ações de capacitação concebidas para a implantação, consolidação e integração dos projetos pedagógicos dos cursos superiores a distância.</p>

§ 4º. A falta de atendimento aos referenciais de qualidade de que trata o parágrafo 3º deste artigo e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objeto de diligências, sindicâncias e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-las, e poderão resultar em descredenciamento da instituição de ensino, susstando-se, de imediato, a tramitação de quaisquer pleitos da mesma.	§ 6º.(<u>anteriormente §4º</u>)	§ 6º. A falta de atendimento aos referenciais de qualidade de que trata o parágrafo 5º deste artigo e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objeto de diligências, sindicâncias e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-las e poderão resultar em descredenciamento da instituição de ensino, susstando-se, de imediato, a tramitação de quaisquer pleitos da mesma.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS A DISTÂNCIA		DA OFERTA DE CURSOS A DISTÂNCIA DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA
Seção I	Seção I (passa a considerar a renovação do reconhecimento)	Seção I
Da Criação, Autorização e Reconhecimento		Da Criação, da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento
Art. 14. As instituições universitárias poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos de graduação e sequências a distância.	Art. 12º.(anteriormente art 14º _faz remissão ao inciso I do art. 53 e ao § 1º do art. 80 da LDB)	Art. 12. As instituições universitárias credenciadas para ministrar educação a distância, conforme disposto no inciso I do art. 53 e no § 1º do art. 80 da LDB, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos a distância de graduação e sequências de formação específica.
	<u>§§ 1º,2º e 3º inseridos em 24/08/04</u>	a modalidade a distância possui características especiais e mais abrangentes.
		§ 1º. Enquanto não forem reconhecidos, os cursos de que trata o <i>caput</i> terão sua oferta limitada à unidade da federação na qual se localiza a sede da instituição que os oferece.
		o limite territorial, ao contrário da modalidade presencial, se estende ao Estado(altera o conceito de sede).
		§ 2º. Uma vez reconhecidos, os cursos a distância de graduação e sequências de formação específica de que trata o <i>caput</i> deste artigo, respeitado o número de vagas e demais exigências estipulados no ato de reconhecimento, poderão ser oferecidos à matrícula de alunos em outras unidades da federação.
		§ 2º. Excetuam-se ao disposto no § 1º os casos em que, quando da apresentação do projeto de credenciamento, a instituição universitária já tenha previsto a oferta de cursos e programas além da sua sede, envolvendo parcerias ou não.

<p>Art. 15. A autorização e o reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais a distância, no sistema federal de ensino, exigem a realização de avaliação prévia, cujo parecer deverá ser encaminhado para deliberação pelo Conselho Nacional de Educação e posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação.</p>	<p>Art. 13^o.(anteriormente art 15^o)</p>	<p>Art. 13. A autorização de cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições não universitárias do sistema federal de ensino, credenciadas pela União para oferta de cursos superiores a distância, exige a realização de avaliação prévia, cujo parecer deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Nacional de Educação e posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação.</p>
<p>Parágrafo único. Os atos de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais a distância serão periódicos, podendo ser renovados após avaliação favorável realizada por especialistas.</p>	<p><u>24/08/04 inseriu art 14^o.(considerando reconhecimento e a renovação do reconhecimento)</u></p>	<p>Art. 14. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica, no sistema federal de ensino, exigem a realização de avaliação prévia, cujo parecer deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Nacional de Educação e posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação.</p>
	<p>Parágrafo único (anteriormente subordinado ao art 13^o)</p>	<p>Parágrafo único. Os atos de reconhecimento e de renovação do reconhecimento dos cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica serão periódicos.</p>
<p>Art. 16. Nos atos de criação, autorização e reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais a distância deverá constar o número de vagas.</p>	<p>Art. 15^o.(anteriormente art 16^o)</p>	<p>Art. 15. Nos atos de criação, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica deverá constar o número de vagas.</p>
<p>§ 1^o. O número de vagas de que trata o <i>caput</i> deste artigo e sua alteração será fixado, pelas instituições universitárias, mediante comprovação da sua capacidade institucional, tecnológica e operacional de oferecer educação a distância.</p>	<p>§ 1^o. (sem alteração)</p>	<p><u>§ 1^o. O número de vagas de que trata o caput deste artigo ou sua alteração será fixado pelas instituições universitárias, conforme o disposto no inciso IV do art. 53 da LDB, mediante comprovação da sua capacidade institucional, tecnológica e operacional de oferecer educação a distância.</u></p>
<p>§ 2^o. O número de vagas de que trata o <i>caput</i> deste artigo e sua ampliação será fixado, para as instituições não universitárias, mediante avaliação externa da sua capacidade institucional, tecnológica e operacional de oferecer educação a distância.</p>	<p>§ 2^o. (sem alteração)</p>	<p><u>§ 2^o. O número de vagas de que trata o caput deste artigo ou sua ampliação será fixado, para as instituições não universitárias, mediante avaliação externa da sua capacidade institucional, tecnológica e operacional de oferecer educação a distância.</u></p>
<p>Art. 17. A duração mínima dos cursos de graduação e seqüenciais não pode ser inferior à definida para os mesmos cursos na modalidade presencial.</p>	<p>Art. 16^o.(anteriormente art 17^o)</p>	<p><u>Art. 16. A duração mínima dos cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica não pode ser inferior à definida para os mesmos cursos na modalidade presencial.</u></p>
<p>Art. 18. Os cursos de graduação e seqüenciais a distância, enquanto não forem reconhecidos, terão sua oferta limitada à Unidade da Federação sede da instituição.</p>		
<p>Parágrafo único. Uma vez reconhecidos, os cursos de graduação e seqüenciais a distância de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a critério da instituição que os ministra e respeitado o número de vagas estipulado no ato de reconhecimento, poderão ser oferecidos à matrícula de alunos de outras Unidades da Federação.</p>		

Art. 19. O reconhecimento dos cursos de graduação e seqüenciais a distância deverá ser solicitado no prazo definido pela legislação em vigor e as renovações subseqüentes nos trinta dias anteriores ao fim da primeira metade da duração do último prazo concedido.	Art. 17º.(anteriormente art 19º, não houve recepção para o art.18 e seu parágrafo único)	Art. 17. O reconhecimento dos cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica deverá ser solicitado no prazo definido pela legislação em vigor e será concedido por período determinado.
	Parágrafo único (considera as renovações de reconhecimento)	Parágrafo único. As renovações de reconhecimento subseqüentes deverão ser solicitadas 360 (trezentos e sessenta) dias antes do vencimento do último prazo concedido.
Art. 20. A autorização de cursos de graduação e seqüenciais a distância, no sistema federal de ensino, deverá observar, além do que estabelece o artigo 4º deste Decreto, as demais normas da legislação de ensino aplicáveis e os resultados de avaliação prévia realizada, cujo parecer instruirá o processo de deliberação a cargo do Conselho Nacional de Educação.	Art. 18º.(anteriormente art 20º art 20º, este nº de artigo encontrava-se repetido na versão de 07/10/03)	Art. 18. A autorização de cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica, no sistema federal de ensino, deverá observar, além do que estabelece o artigo 3º deste Decreto, as demais normas da legislação de ensino aplicáveis e os resultados de avaliação prévia, cujo parecer instruirá o processo de deliberação a cargo do Conselho Nacional de Educação.
Parágrafo único. Os cursos de graduação a distância em medicina, em odontologia e em psicologia bem como os jurídicos, a serem criados por instituições universitárias e autorizados para as demais instituições de educação superior, deverão ser submetidos, prévia e respectivamente, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da mesma forma como ocorre no ensino presencial.	Parágrafo único.(sem alteração)	Parágrafo único. Os cursos de graduação a distância em medicina, em odontologia e em psicologia bem como os jurídicos, a serem criados por instituições universitárias e autorizados para as demais instituições de educação superior, deverão ser submetidos, prévia e respectivamente, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da mesma forma como ocorre no ensino presencial.
Art. 20. As instituições credenciadas que ministrem cursos e programas de educação superior a distância autorizados ou reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, informarão, anualmente, à Secretaria de Educação a Distância e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em formulário e calendário próprios, definidos em Portaria do Ministério da Educação, os dados desses cursos.	Art. 19º.(anteriormente art 20º, este nº de artigo encontrava-se repetido na versão de 07/10/03)	Art. 19. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas de educação superior a distância que ministrem cursos autorizados ou reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino informarão ao Ministério da Educação, em formulário e calendário próprios, definidos em Portaria ato do Ministério da Educação, os dados desses cursos.
Seção II	Seção II	Seção II
Da Avaliação e Certificação		Da Avaliação e da Diplomação
Art. 21. As instituições de ensino que ministrem cursos de graduação e seqüenciais a distância estarão sujeitas à avaliação institucional e à avaliação de cursos, obedecendo que obedecerão aos mesmos critérios e procedimentos estipulados na legislação pertinente para aquelas que ministram cursos superiores presenciais, respeitadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis à educação superior a distância.	Art. 20º.(anteriormente art 21º - substitui as avaliações específicas pelo termo genérico "avaliações da educação superior.)	Art. 20. As instituições de ensino que ministrem cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica estarão sujeitas às avaliações da educação superior realizada pelo Ministério da Educação, obedecendo aos mesmos critérios e procedimentos estipulados na legislação pertinente, respeitadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis às características da educação superior a distância.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações mencionadas no <i>caput</i> serão também considerados para o credenciamento.	Parágrafo único.(sem alteração)	Parágrafo único. Os resultados das avaliações mencionadas no <i>caput</i> serão também considerados para o credenciamento (?)
	(obs: O credenciamento é somente citado no art.acima, mas não disciplinado no corpo do decreto.)	O credenciamento é somente citado no art.acima, mas não disciplinado no corpo do decreto.
Art. 22. A avaliação do desempenho do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação dar-se-á no processo, mediante o cumprimento das atividades programadas e a realização de exames presenciais periódicos sob a responsabilidade da instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico autorizado.	Art. 21º.(anteriormente art 22º)	Art. 21. A avaliação do desempenho do aluno para fins de promoção ou diplomação dar-se-á no processo, mediante o cumprimento das atividades programadas e a realização de exames presenciais periódicos sob a responsabilidade da instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico autorizado.
§ 1º. Os resultados dos exames presenciais periódicos referidos no <i>caput</i> deste artigo prevalecerão sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.	§ 1º. (sem alteração)	§ 1º. Os resultados dos exames presenciais periódicos referidos no <i>caput</i> deste artigo prevalecerão sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.
§ 2º. Os formandos de cursos de graduação a distância deverão ser inscritos pelas respectivas instituições de ensino nas avaliações nacionais correspondentes à sua área de diplomação.	§ 2º. (sem alteração - Item complexo; analisar a compatibilidade com as normas do ENADE.)	§ 2º. Os alunos de cursos de graduação a distância deverão ser inscritos pelas respectivas instituições de ensino nas avaliações nacionais correspondentes à sua área de diplomação.
		Item complexo; analisar a compatibilidade com as normas do ENADE.
§ 3º. Os cursos de graduação e seqüenciais a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos concluídos pelos alunos em cursos presenciais do mesmo nível, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos de graduação e seqüenciais a distância poderão ser aceitas em cursos de graduação e seqüenciais presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituição de educação superior credenciada e em cursos autorizados ou reconhecidos.	§ 3º. (sem alteração - deveria estipular um percentual máximo de carga horária cursada para ambas as situações.)	§ 3º. Os cursos de graduação e seqüenciais a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos concluídos pelos alunos em cursos presenciais do mesmo nível, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos de graduação e seqüenciais a distância poderão ser aceitas em cursos de graduação e seqüenciais presenciais, desde que os estudos sejam equivalentes em duração e valor formativo, tenham sido realizados em instituição de educação superior credenciada e em cursos autorizados ou reconhecidos.
		deveria estipular um percentual máximo de carga horária cursada para ambas as situações.
§ 4º. Os diplomas e certificados de cursos de graduação e seqüenciais a distância emitidos por instituições credenciadas e reconhecidos na forma da lei terão validade nacional.	§ 4º. (sem alteração)	§ 4º. Os diplomas de cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica emitidos por instituições credenciadas, reconhecidos e registrados na forma da lei, terão validade nacional.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DOS CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA		DA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA

	Seção I	Seção I
		Da Oferta de Cursos de Especialização a Distância
Art. 23. As instituições que pretendam ofertar curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância, com a correspondente expedição e registro de certificado de especialização, deverão apresentar pedido de credenciamento a União e atender, além do disposto neste Decreto, ao estabelecido na legislação educacional aplicável.	Art. 22º.(anteriormente art 23º)	Art. 22. As instituições que pretendam ofertar curso de especialização a distância, com a correspondente expedição e registro de certificado de especialista, deverão apresentar pedido de credenciamento à União e atender, além do disposto neste Decreto, ao estabelecido na legislação educacional aplicável.
§ 1º. As instituições credenciadas para ensino superior a distância poderão ofertar cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância, sem necessidade de novo credenciamento.	§ 1º. (sem alteração - Obs: não contempla os outros tipos de cursos; por que só os de especialização ?)	§ 1º. As instituições credenciadas para ensino superior a distância poderão ofertar cursos de especialização a distância, sem necessidade de novo credenciamento.
		Obs: não contempla os outros tipos de cursos; por que só os de especialização ?
§ 2º. Para oferecer cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância a instituição credenciada para educação superior a distância deverá cumprir os demais dispositivos da legislação pertinente quanto à titulação do corpo docente, carga horária mínima, exames presenciais e defesa de monografia ou de trabalho de conclusão de curso também presencial, dispensados a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento.	§ 2º. (sem alteração)	§ 2º. Para oferecer cursos de especialização a distância a instituição credenciada para educação superior a distância deverá cumprir os demais dispositivos da legislação pertinente quanto à titulação do corpo docente, carga horária mínima, exames presenciais e apresentação de monografia ou de trabalho de conclusão de curso também presencial, dispensados a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento.
§ 3º. As instituições credenciadas que ofereçam pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância informarão, anualmente, à Secretaria de Educação a Distância e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em formulário próprio definido em Portaria, os dados desses cursos.	§ 3º. (sem alteração - atribui competência diretamente ao MEC)	§ 3º. As instituições credenciadas que ofereçam especialização a distância informarão ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 19 deste Decreto, os dados desses cursos.
	(24/08/04 insere a seção II)	
Art. 21. As instituições que pretendam ofertar cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância, com a correspondente expedição e registro de certificado de especialização, deverão apresentar pedido de credenciamento à União e atender, além do disposto neste Decreto, ao estabelecido na legislação educacional aplicável.	Seção II - Da Oferta de Cursos de Mestrado e Doutorado a Distância	
§ 1º. Obtido o primeiro credenciamento de que trata o <i>caput</i>, a instituição de ensino superior poderá oferecer outros cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância, cumpridos os demais dispositivos da legislação pertinente quanto à titulação do corpo docente, carga horária mínima, provas presenciais e defesa de monografia ou de trabalho de conclusão de curso também presencial. § 2º. As instituições que não se enquadrem como de educação superior, mas que forem credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância, deverão obter também a autorização da União para cada um dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância que desejem oferecer.		Seção II

		Da Oferta de Cursos de Mestrado e Doutorado a Distância
Art. 24. As instituições credenciadas para educação superior a distância que desejem oferecer pós-graduação <i>stricto sensu</i> a distância, compreendendo programas de mestrado e doutorado, estarão sujeitas às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.	Art. 23º.(anteriormente art 24º da seção I)	Art. 23. As instituições credenciadas para educação superior a distância que desejem oferecer cursos ou programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitas às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.
§ 1º. A autorização de programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> a distância deverá ser precedida de avaliação pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que deverá encaminhar relatório para deliberação do Conselho Nacional de Educação e homologação do Ministro de Estado da Educação.	§ 1º. (sem alteração)	§ 1º. A autorização de cursos ou programas de mestrado e doutorado a distância deverá ser precedida de avaliação pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que deverá encaminhar relatório à deliberação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.
§ 2º. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> a distância serão concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados de avaliação realizada pela CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.	§ 2º. (sem alteração)	§ 2º. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado a distância serão concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados de avaliação realizada pela CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	Seção I - Da Implementação de Programas em Parcerias (anteriormente seção II)	DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES
Seção I		
Do Aproveitamento de Estudos Realizados no Exterior		Seção I
		Da Implementação de Programas em Parcerias
Art. 26. As instituições de ensino poderão estabelecer vínculos para a oferta de educação a distância em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:	Art. 24. (anteriormente art 26º da seção II)	Art. 24. As instituições de ensino credenciadas pela União para oferta de cursos superiores a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I – comprovação de que as instituições interessadas estão devidamente credenciadas para a oferta de educação a distância;	I – (sem alteração)	I – comprovação de que as instituições vinculadas podem realizar as contribuições específicas que lhes forem atribuídas no processo de educação a distância;
II – comprovação de que a possibilidade de trabalho em parceria está devidamente prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI ou no projeto pedagógico das instituições parceiras, explicitando os seus termos;	II – (sem alteração)	II – comprovação de que a possibilidade de trabalho em parceria está devidamente prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e/ou no projeto pedagógico das instituições parceiras, explicitando os seus termos;
III – apresentação do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio;	III – (sem alteração)	III – apresentação do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio;
IV – indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos, implantação de pólos de EAD e pela seleção e capacitação dos tutores, matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos alunos bem como pela emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.	IV – (sem alteração)	IV – indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos, implantação de pólos de EAD, quando for o caso, e pela seleção e capacitação dos professores e tutores, matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos alunos bem como pela emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados. neste item utiliza a expressão usual. (“pólos”)
Art.27. Os convênios e os acordos de cooperação celebrados entre instituições de ensino superior credenciadas brasileiras e suas similares estrangeiras, no âmbito da educação a distância, deverão ser submetidos ao exame do Conselho Nacional de Educação para verificação de sua legalidade, devendo ser publicados, por extrato, em veículo oficial de divulgação.	Art. 25. (anteriormente art 27º da seção II)	Art.25. Os convênios e os acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras de ensino superior, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, no âmbito da educação a distância, deverão ser previamente submetidos à análise do Conselho Nacional de Educação para verificação de sua legalidade, devendo ser publicados, por extrato, em veículo oficial de divulgação.
	Art. 26. <u>(inserido em 24/08/04)</u>	Art. 26. Para que os diplomas e certificações emitidos tenham validade nacional, as instituições nacionais credenciadas para ofertar educação superior a distância que queiram estender-se ou estabelecer pólos ou unidades operativas em outros países deverão comprovar, no processo de credenciamento ou no de autorização do curso ou programa a distância, que tem condições de cumprir, no outro país, todas as exigências deste Decreto no que diz respeito à exigência de atividades presenciais obrigatórias.
		definir a etapa, excluindo as alternativas
		Seção II
	Seção II - Do Aproveitamento de Estudos Realizados no Exterior (anteriormente seção I)	Do Aproveitamento de Estudos Realizados no Exterior

Art. 25. Os diplomas de cursos superiores a distância emitidos por instituições estrangeiras, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, para gerarem efeitos legais deverão ser válidos no país de origem e revalidados ou reconhecidos por universidade pública brasileira.	Art. 27º.(anteriormente art 25º da seção I)	Art. 27. Os diplomas de cursos superiores a distância emitidos por instituições estrangeiras, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, para gerarem efeitos legais deverão ser válidos no país de origem e revalidados ou reconhecidos por universidade pública brasileira.
§ 1º. No que se refere à pós-graduação <i>stricto sensu</i> , os diplomas só poderão ser reconhecidos por universidade que possua programa reconhecido, no mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.	§ 1º. (sem alteração)	§ 1º. No que se refere ao mestrado e doutorado, os diplomas só poderão ser reconhecidos por universidade que possua programa reconhecido, no mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.
§ 2º. A revalidação de diplomas estrangeiros de cursos superiores de graduação a distância que constituam, de acordo com a legislação brasileira, requisito indispensável para habilitação ao exercício profissional nas áreas de Saúde, do Direito e das Engenharias, deverá ser efetuada na forma do <i>caput</i> deste artigo, exigindo-se, ainda, a plena equivalência da formação obtida no exterior com a prevista nas diretrizes curriculares e referenciais nacionais de qualidade de cursos, facultando-se à universidade pública exigir a submissão do portador do diploma estrangeiro a provas ou exames destinados a aferir conhecimentos, competências e habilidades na área da diplomação.	§ 2º. (sem alteração)	§ 2º. A revalidação de diplomas estrangeiros de cursos superiores de graduação a distância que constituam, de acordo com a legislação brasileira, requisito indispensável para habilitação ao exercício profissional nas áreas de Saúde, Jurídica e das Engenharias, deverá ser efetuada na forma do <i>caput</i> deste artigo, exigindo-se, ainda, a plena equivalência da formação obtida no exterior com a prevista nas diretrizes curriculares e referenciais nacionais de qualidade de cursos, facultando-se à universidade pública exigir, do portador do diploma estrangeiro, que se submeta a provas ou exames destinados a aferir conhecimentos, competências e habilidades na área da diplomação.
Seção II		
Da Implementação de Programas em Parcerias		
passou para cima		
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 28. Nos moldes do que dispõe o art. 81 da LDB, é permitida a organização de cursos ou programas experimentais a distância, desde que obedecidas as disposições legais pertinentes.	Art. 28º. (sem alteração)	Art. 28. Nos termos do que dispõe o art. 81 da LDB é permitida a organização de cursos ou programas experimentais a distância.

<p>Art. 29. As instituições de educação a distância deverão fazer constar, quando couber, em todos os seus documentos institucionais, em seus anúncios e matérias de divulgação publicados nos veículos de comunicação de massa e demais peças publicitárias, a referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.</p>	<p>Art. 29º. (sem alteração)</p>	<p>Art. 29. As instituições de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, em seus anúncios e matérias de divulgação publicados nos veículos de comunicação de massa e demais peças publicitárias, a referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.</p>
<p>§ 1º. Deverão constar também nos documentos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parcerias com outras instituições;</p>	<p>§ 1º. (sem alteração)</p>	<p>§ 1º. Deverão constar também, nos documentos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.</p>
<p>§ 2º. A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de diplomação ou certificação, uma vez comprovada, acarretará a imediata revogação do ato de autorização ou do reconhecimento do curso ou programa, inclusive o mantido em instituições conveniadas, sem prejuízo de processo administrativo que vise à apuração dos fatos;</p>	<p>§ 2º. (sem alteração suprimido a expressão " sem prejuízo de processo administrativo que vise à apuração dos fatos")</p>	<p>§ 2º. A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de diplomação ou certificação, uma vez comprovada mediante processo administrativo, resultará na revogação do ato de autorização ou do reconhecimento do curso ou programa, inclusive o mantido em instituições conveniadas.</p>
<p>§ 3º. Comprovadas deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo susstará, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição em todos os sistemas de ensino, podendo, ainda, determinar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação em vigor.</p>	<p>§ 3º. (sem alteração)</p>	<p>§ 3º. Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo susstará a tramitação de pleitos de interesse da instituição em todos os sistemas de ensino, podendo ainda determinar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação em vigor.</p>
<p>Art. 32. O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas estaduais de ensino, manterá cadastro e divulgará, periodicamente, a relação das instituições de ensino credenciadas para educação a distância e dos cursos e programas a distância autorizados ou reconhecidos.</p>	<p>Art. 30º. (anteriormente art 32º)</p>	<p>Art. 30. O Ministério da Educação, nos termos do que dispõe o art. 8º e respectivos parágrafos da LDB, em regime de colaboração com os sistemas estaduais de ensino, manterá cadastro e divulgará, periodicamente, a relação das instituições de ensino credenciadas para educação a distância e dos cursos e programas a distância autorizados ou reconhecidos.</p>
<p>Art. 30. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância autorizados em datas anteriores à da publicação deste Decreto terão um prazo máximo de duzentos dias corridos para se adequarem aos seus termos.</p>	<p>Art. 31º. (anteriormente art 30º muda o prazo de 200 dias para 360 dias)</p>	<p>Art. 31. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância autorizados em datas anteriores à da publicação deste Decreto terão um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos para se adequarem aos seus termos ao presente instrumento legal ou ao presente Decreto. (expressão repetida em vários artigos anteriores e próximos)</p>

Art. 31. Os efeitos deste Decreto aplicam-se aos alunos matriculados a partir da data de sua vigência.	(§§ 1º e 2º <u>inseridos em 24/08/04</u>)	§ 1º. Os cursos e programas de que trata o <i>caput</i> deste artigo que tenham completado, na data da publicação deste Decreto, a metade do prazo concedido no ato de autorização deverão entrar, imediatamente, com os respectivos processos de reconhecimento.
		§ 2º. Ficam preservados os direitos dos alunos matriculados até a promulgação deste Decreto.
Art. 34. Fica mantido o nº Decreto 2.561, de 27 de abril de 1998, e revogados o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e demais disposições em contrário.	Art. 32º. (anteriormente art 34º)	Art. 32. Ficam revogados o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998 e demais disposições em contrário.
Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 33º. (sem alteração)	Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, (data, com dia, mês e ano); (indicação do ano em ordinal) da Independência e (indicação do ano em ordinal) da República.	Termos finais do projeto.	
(NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)		Brasília, (data, com dia, mês e ano); (indicação do ano em ordinal) da Independência e (indicação do ano em ordinal) da República.
(Nome do Ministro da Educação)		(NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)
		(Nome do Ministro da Educação)

Helena Maria Abu-Merhy Barroso

Especialista em Planejamento Educacional pela UFRJ e em Avaliação Educacional pela UNB/UNESCO; Bacharel em Administração Pública pela EBAP /FGV. Experiência Profissional de Direção e Assessoria em IES /RJ; Consultora de Projetos Educacionais; Avaliadora *ad hoc* da SESu/MEC; Assessora da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM).

Ivanildo Ramos Fernandes

Graduando em Direito pela Universidade Candido Mendes; Licenciando em língua hebraica pela A.R. Israelita-RJ; Formação técnica em Web Development – HTML XML, JAVA, pelo Cefet-RJ. Lotado na Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento na pesquisa à legislação da educação superior e no acompanhamento da situação legal dos cursos da UCAM.

Documentos de Trabalho do Observatório Universitário

1. **Agências Reguladoras: Gênese, Contexto, Perspectiva e Controle**, Edson Nunes. *Trabalho apresentado no "II Seminário Internacional sobre Agências Reguladoras de Serviços Públicos". Instituto Hélio Beltrão, Brasília, 25 de Setembro de 2001. Série Estudos de Políticas Públicas, outubro de 2001; também publicado em Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 1-384, abr/jun 2003.*
2. **O Sistema de Pesquisa Eleitorais no Brasil, Seu Grau de Confiabilidade e Como as Mesmas Devem Ser Lidas por Quem Acompanha o Processo à Distância**, Edson Nunes. *Palestra proferida no seminário: "Elecciones en Brasil: sondeos y programas", Fundação Cultural Hispano Brasileira e Fundação Ortega y Gasset, Madrid, 25 de junho de 2002. (texto não disponível)*
3. **Sub-Governo: Comissões de Especialistas, e de Avaliação, Política Educacional e Democracia**, Edson Nunes, Márcia Marques de Carvalho e David Morais. *Trabalho apresentado no "II Fórum Educação, Cidadania e Sociedade: A Educação como Fator de Desenvolvimento Social e Econômico". Fundação Cesgranrio, Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2002; versão revista e final, publicada nesta mesma série, no. 16, sob o título "Governando por Comissões".*
4. **Cronologia de Instalações das Agências Reguladoras**, Catia C. Couto e Helenice Andrade. *janeiro de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
5. **Corporações, Estado e Universidade: O Diálogo Compulsório sobre a Duração de Cursos Superiores no Brasil**, Edson Nunes, André Nogueira e Leandro Molhano, *fevereiro de 2003.*
6. **O Atual Modelo Regulatório no Brasil: O Que Já Foi Feito e Para Onde Estamos Indo?**, Edson Nunes. *Seminário "O Atual Modelo Regulatório no Brasil: o que já foi feito e para onde estamos indo?". Escola Nacional de Saúde Pública - UCAM / Fiocruz, Rio de Janeiro, 18 de março de 2003 (texto não disponível)*
7. **Relação de Agências Reguladoras Nacionais**, Edson Nunes e Enrico Martignoni, *março de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
8. **Gênese e Constituição da Anatel**, Edson Nunes e Helenice Andrade, *março de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
9. **O Caso desviante do Ensino Superior Brasileiro: uma Nota Técnica**, Edson Nunes. *Palestra proferida na 69ª Reunião plenária do Conselho de Reitores das Universidades*

Brasileiras – CRUB, Painel sobre os Novos Cenários da Educação Superior: Visão Internacional. Rio de Janeiro, abril de 2003.

10. **Governo de Transição FHC – Lula**, Cátia C. Couto e Helenice Andrade. *Série Estudos de Políticas Públicas, junho de 2003.*
11. **Gênese e Constituição da Aneel**, Edson Nunes e Cátia C. Couto, *junho de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
12. **Gênese e Constituição da Anp**, Edson Nunes e Helenice Andrade, *junho de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
13. **Espaços Públicos: Violência e Medo na cidade do Rio de Janeiro**, David Morais. *Série Estudos de Políticas Públicas, julho de 2003.*
14. **Descontruindo PNE - Nota Técnica**, Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, julho de 2003; versão revista e final, publicada, nesta série, sob o título “Expansão do Ensino Superior: Restrições, Impossibilidades e Desafios”. Documento de Trabalho no. 25.*
15. **Engenharia Reversa das Condições de Ensino**, Ana Beatriz Gomes de Melo, Enrico Martignoni, Leandro Molhano e Wagner Ricardo dos Santos, *julho de 2003.*
16. **Governando por Comissões**, Edson Nunes, David Morais e Márcia Marques de Carvalho, *julho de 2003.*
17. **Agências Reguladoras: O Governo Lula e o Mapeamento do noticiário sobre as mudanças nas Agências Reguladoras (período entre 01/12/2002 e 31/07/2003)**, Edson Nunes, Cátia C. Couto, Helenice Andrade e Patrícia de O. Burlamaqui; *incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
18. **Clipping de Jornais - O Governo Lula**, Cátia C. Couto, Helenice Andrade e Patrícia de O. Burlamaqui. *Série Estudos de Políticas Públicas, agosto de 2003.*
19. **Segurança versus Insegurança**, David Morais. *Série Estudos de Políticas Públicas, agosto de 2003.*
20. **Regulação no Sistema de Educação Superior**, Edson Nunes - André Magalhães Nogueira, Ana Beatriz Moraes, Eleni Rosa de Souza, Helena Maria Abu-Mehry Barroso Leandro Molhano, Márcia Marques de Carvalho, Paulo Elpídio Menezes Neto e Wagner Ricardo dos Santos. *Texto de apoio para a Comissão Especial da Avaliação da Educação Superior (CEA). Essa Comissão foi designada pelas Portarias*

- MEC/SESu número 11 de 28 de abril de 2003 e número 19 de 27 de maio de 2003 e instalada pelo Ministro da Educação, Cristovam Buarque em 29 de abril de 2003, agosto de 2003
21. **Uma medida de eficiência em Segurança Pública**, David Moraes. *Série Estudos de Políticas Públicas*, outubro de 2003.
 22. **Desconstruindo PNE : Limitações Estruturais e Futuro Improvável**, Edson Nunes, Márcia Marques de Carvalho e Enrico Martignoni . *Trabalho apresentado no "II Encontro de Dirigentes de Graduação das IES Particulares.. Fortaleza, 27-29 de agosto de 2003. Incorporado do Documento de Trabalho no. 25, de outubro de 2003*
 23. **PNE: Restrições, Impossibilidades e Desafios Regionais**, Edson Nunes, Enrico Martignoni e Márcia Marques de Carvalho, *Trabalho apresentado no II Encontro Regional do Fórum Brasil de Educação Tema: Projeto de Educação Nacional: desafios e políticas. Goiânia, setembro de 2003. Incorporado do Documento de Trabalho no. 25, de outubro de 2003*
 24. **Estrutura e Ordenação da Educação Superior: Taxionomia, Expansão e Política Pública**, Edson Nunes, Enrico Martignoni, Leandro Molhano e Marcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no Seminário: "Universidade: por que e como reformar?". Brasília, Senado Federal 06 e 07 de agosto de 2003; também publicado em A Universidade na Encruzilhada. Brasília: UNESCO, Ministério da Educação, 2003.*
 25. **Expansão do Ensino Superior: Restrições, Impossibilidades e Desafios Regionais**, Edson Nunes, Enrico Martignoni e Márcia Marques de Carvalho, *outubro de 2003.*
 26. **Projeção da Matrícula no Ensino Superior no Brasil, por Dependência Administrativa: um Exercício Preliminar**, Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, janeiro de 2004.*
 27. **Matrícula e IES: Relação e Projeção**, Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, fevereiro, 2004.*
 28. **Entre o Passado e o Presente**, David Moraes. *Série Estudos de Políticas Públicas, março de 2004.*
 29. **Demanda Potencial e Universidade: Notas sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro**, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no seminário "Niterói 2008 – o Futuro É Agora". Rio de Janeiro, 27 de março de 2004. Série Educação em Números, março de 2004.*
 30. **Niterói: Cidade Universitária?**, Edson Nunes, Enrico Martignoni, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no seminário "Niterói 2008 – o Futuro É Agora". Rio de Janeiro, março de 2004.*

31. **As Ações no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) Relacionadas aos Serviços Educacionais**, Edson Nunes, Fabiana Coutinho Grande e Leandro Molhano. *Série Estudos de Políticas Públicas, maio de 2004.*
32. **Perfil dos Egressos, Quotas e Restrições: uma Observação da Educação Superior no Momento de sua Reforma**", Edson Nunes, Enrico Martignoni, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no "Fórum Educação, Cidadania e Sociedade: Reforma do Ensino Superior. Fundação Cesgranrio, Rio de Janeiro – RJ, 14 de julho de 2004; versão revista e atualizada deste trabalho foi publicada sob o título Educação, Quotas e Participação no Brasil, Documento de Trabalho nº 33.*
33. **Educação, Quotas e Participação no Brasil (Alemanha)**, Edson Nunes, Enrico Martignoni, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no "Diálogo das sociedades civis Brasil - Alemanha", Congresso, Tema: Responsabilidade e solidariedade na democracia: sociedade – política – economia. Palestra: Estratégias para democracia e justiça no Brasil: quotas, educação e participação - Landesbank Baden-Wuerttemberg (LBBW – Banco do Estado de Baden-Wuerttemberg), Stuttgart – Alemanha, 22 e 23 de junho de 2004; também publicado em Universidade em Questão, Lauro Morhy (org). Brasília: Editora UNB, 2003, sob o título "Universidade Brasileira: acesso, exclusão social e perspectivas dos egressos".*
34. **A Outra Reforma Universitária para a Sociedade do Conhecimento**, Edson Nunes e Leandro Molhano. *Trabalho apresentado no Fórum do INAE, Mesa Redonda: O Modelo de Educação para a Economia do Conhecimento. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2004; também publicado em Novo Modelo de Educação para o Brasil, J.P.dos Reis Velloso e R.C. de Albuquerque, orgs. Rio de Janeiro, José Olympio, 2004.*
35. **Ensino Superior Público e Privado no Brasil: Expansão, Evasão e Perfil dos Concluintes**", Edson Nunes e Márcia Marques de Carvalho. *Texto apresentado no "Unesco Fórum on Higher Education, Research & Knowledge: Primeira Conferência Regional Latinoamericana del foro Unesco sobre educación". Porto Alegre, UFRGS, 01 a 03 de setembro de 2004. Série Educação em Números.*
36. **Nota Técnica sobre os documentos "Considerações sobre Autorização dos Cursos de Medicina" e "Consideração sobre Autorização dos Cursos de Direito"**, Wagner Ricardo dos Santos e Leandro Molhano. *Texto apresentado na Reunião do Conselho Nacional de Educação, Brasília, setembro de 2004.*